



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

164

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/11/1994
C	Rubrica

Processo nº: 10835.000222/92-09

Sessão de: 22 de março de 1994

ACORDÃO Nº 202-06.435

Recurso nº: 91.430

Recorrente : MECANICA RICCI LTDA.

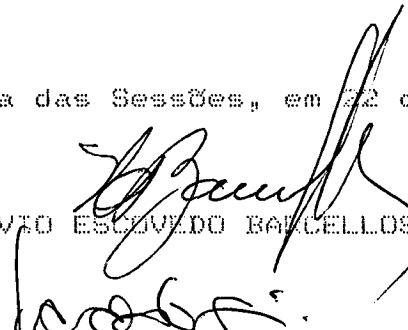
Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

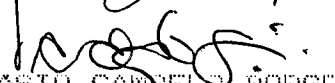
DCTF - Multa regulamentar lançada pela falta de prestação de obrigação acessória levantada a partir do lançamento de crédito tributário relativo ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, julgado procedente em última instância administrativa. Inexistência de prova capaz de infirmar a exigência. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MECANICA RICCI LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


TARASIO CARNELE BORGES - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e JOSE CABRAL GAROFANO.

hr/jm/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10835.000222/92-09
Recurso nº: 91.430
Acórdão nº: 202-06.435
Recorrente: MECANICA RICCI LTDA.

R E L A T Ó R I O

MECANICA RICCI LTDA., intimada a recolher o crédito tributário lançado no auto de infração de fls. 01, referente à multa regulamentar pela não apresentação de Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, relativas aos períodos de competência de setembro a dezembro de 1991, apresenta impugnação ao lançamento, argumentando estar desobrigada do cumprimento da referida obrigação acessória, haja vista que o valor a ser informado seria inferior ao mínimo exigido, pois a impugnante entende indevidas as exigências relativas ao PIS e ao FINSOCIAL, acrescentando, quanto ao FINSOCIAL, que a matéria encontra-se sub judice, o que torna suspensa a exigência do referido crédito tributário.

A decisão da autoridade monocrática concluiu pela procedência da exigência fiscal, considerando que a impugnante não contesta os cálculos demonstrados no auto de infração impugnado, e o processo relativo à exigência do FINSOCIAL, do qual este é decorrente, foi julgado procedente na primeira instância administrativa.

Irresignada, a autuada interpôs recurso voluntário, cujo teor é cópia integral da impugnação de fls. 05/07.

E o relatório.

JAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10835.000222/92-09

Acórdão nº: 202-06.435

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARASIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente, considero descabido o requerimento de produção de prova pericial, pois a recorrente nada apresentou para justificar tal pedido.

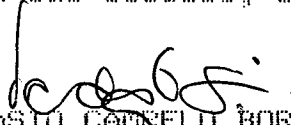
Quanto ao mérito, afirma não estar obrigada a apresentar as Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, argumentando que se encontra sub judice a matéria que a obrigaria à prestação da referida obrigação acessória.

Entretanto, a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 203-00.650, por unanimidade de votos, em sessão de 26/08/93, negou provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente contra a exigência do FINSOCIAL/FATURAMENTO, cujo processo deu origem ao lançamento da multa regulamentar pelo não cumprimento da obrigação acessória ora questionada.

Ora, se o único argumento da recorrente era não se enquadrar acima do valor mínimo exigido para a prestação da citada obrigação acessória por considerar indevidas as exigências relativas ao PIS e ao FINSOCIAL, acrescentando, quanto ao FINSOCIAL, que a matéria encontra-se sub judice, e já tendo transitado em julgado, na instância administrativa, o processo que trata de tal exigência, entendo ser devida a cobrança da multa regulamentar ora reclamada.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994.


TARASIO CAMPELO BORGES